



**Lei nº 02 de 15 de fevereiro de 2021.**

*Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis municipais de Monsenhor Tabosa e dá outras providências.*

Faço saber que a Câmara Municipal por seus representantes legais aprovou e eu, **Francisco Salomão de Araújo Sousa**, Prefeito Municipal de Monsenhor Tabosa/CE, sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Capítulo I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - A elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do município de Monsenhor Tabosa devem observar ao disposto nesta Lei.

**Parágrafo único** - As disposições desta Lei aplicam-se aos atos normativos referidos no artigo 51 da Lei Orgânica do Município de Monsenhor Tabosa e, ainda, no que couber, aos decretos expedidos pelo Chefe do Poder Executivo.

**Capítulo II**  
**DA ESTRUTURAÇÃO, ARTICULAÇÃO, REDAÇÃO E ALTERAÇÃO DAS LEIS**

**Seção I**  
**Da Estruturação das Leis**

**Art. 2º** - A lei deve ser estruturada em três partes básicas:

**I** - parte preliminar, que compreende:

- a) a epígrafe;
- b) a ementa;
- c) o preâmbulo;
- d) o enunciado do objeto; e
- e) a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

**II** - parte normativa, que compreende as normas de conteúdo substantivo que regulam o objeto da lei; e

**III** - parte final, que compreende:

Praça 7 de Setembro, 15 - Centro - Monsenhor Tabosa/CE - CEP: 63.780-000

E-mail: prefeitura.pmmt@hotmail.com Tel: (88) 3696-1117 - www.monsenhortabosa.ce.gov.br



- a) as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação da parte normativa;
- b) as disposições transitórias, quando couber;
- c) a cláusula de vigência;
- d) a cláusula de revogação, quando couber;
- e) o fecho, que compreende o local e a data;
- f) a assinatura; e
- g) a referenda, quando couber.

§ 1º - A epígrafe atribui identificação singular à lei e é formada pelo título designativo da espécie normativa, pela numeração respectiva e pela data da promulgação.

§ 2º - A ementa sintetiza a matéria legislada, permitindo seu imediato conhecimento e guarda estreita correlação com o objeto da lei.

§ 3º - O preâmbulo declara o cargo da autoridade, o fundamento legal e a ordem de execução.

§ 4º - O enunciado do objeto da lei e seu âmbito de aplicação constituem o primeiro artigo do texto legal, observando-se o seguinte:

I - excetuadas as codificações, cada lei deve tratar de um único objeto;

II - a lei não deve conter matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

III - o âmbito de aplicação da lei deve ser estabelecido de forma tão específica quanto possibilite o conhecimento técnico ou científico da área; e

IV - o mesmo objeto não deve ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destinar à complementação de lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

§ 5º - A vigência da lei deve ser indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, para as leis de pequena repercussão.

§ 6º - Nas leis em que for estabelecido período de vacância, deve constar a cláusula: Esta Lei entra em vigor no prazo de (número) dias a contar da data de sua publicação.

Praça 7 de Setembro, 15 - Centro - Monsenhor Tabosa/CE - CEP: 63.780-000

E-mail: prefeitura.pmmt@hotmail.com Tel: (88) 3696-1117 - www.monsenhortabosa.ce.gov.br



§ 7º - Para as leis de que trata o § 6º deste artigo, a contagem do prazo deve ser feita com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando a lei em vigor no dia subsequente à consumação integral desse período.

§ 8º - A cláusula de revogação deve enumerar expressamente as leis e os dispositivos legais a serem revogados, reservada a cláusula: Revogadas as disposições em contrário.

**Art. 3º** - Os atos legislativos devem ser numerados observando-se o seguinte:

**I** - as leis complementares, ordinárias, os decretos legislativos e as resoluções da Câmara Municipal de Monsenhor Tabosa têm numeração sequencial única em continuidade às séries iniciadas em 2021;

**II** - as emendas à Lei Orgânica Municipal têm sua numeração iniciada a partir da promulgação da Lei Orgânica.

## Seção II

### Da Articulação e Redação das Leis

**Art. 4º** - A articulação e redação das leis devem observar o seguinte:

**I** - o artigo, representado pela forma abreviada Art. seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal seguido de ponto a partir do décimo, sempre seguidos de travessão simples (-) é a unidade básica de articulação textual;

**II** - os artigos podem ser desdobrados em parágrafos ou em incisos; os parágrafos, em incisos; os incisos, em alíneas; as alíneas, em itens;

**III** - os parágrafos são representados pelo símbolo § seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal seguidos de ponto a partir do décimo, com travessão simples (-); quando existente apenas um, usa-se a expressão: Parágrafo único, sempre seguido de travessão simples (-);

**IV** - os incisos são representados por algarismos romanos enumerados sequencialmente e seguidos de travessão simples (-);

**V** - as alíneas são representadas por letras minúsculas enumeradas sequencialmente e seguidas de parênteses;

**VI** - os itens são representados por algarismos arábicos enumerados sequencialmente e seguidos de ponto;



**VII** - o agrupamento de artigos pode constituir uma subseção; o de subseções, uma seção; o de seções, um capítulo; o de capítulos, um título; o de títulos, um livro; o de livros, uma parte;

**VIII** - as partes podem se desdobrar em parte geral e parte especial ou ser subdivididas em partes expressas por numeração ordinal, por extenso; e

**IX** - os agrupamentos referidos no inciso VII deste artigo podem constituir as Disposições Preliminares, Disposições Gerais, Disposições Finais e Disposições Transitórias.

**Art. 5º** - As leis devem ser redigidas observando-se o seguinte:

**I** - para a obtenção de clareza:

**a)** usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que deve ser empregada a nomenclatura própria da área sobre a qual se esteja legislando;

**b)** usar orações concisas e objetivas;

**c)** construir orações em ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;

**d)** buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto, usando preferencialmente o tempo presente ou o futuro simples do presente do indicativo; e

**e)** usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;

**II** - para a obtenção de precisão:

**a)** articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a possibilitar a compreensão do objetivo da lei e a permitir a clareza do conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

**b)** evitar o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico quando necessária a repetição de ideias;

**c)** evitar o emprego de palavras ou expressões ambíguas;

**d)** usar termos de igual sentido e significado na maior parte do território estadual, evitando o uso de termos locais;



e) usar apenas siglas consagradas, observando-se que na ementa e na primeira referência no texto as siglas devem ser precedidas da explicitação de seu significado; e

f) indicar expressamente o dispositivo objeto de remissão, ficando vedado o uso de expressões como anterior, seguinte ou equivalentes;

**III** - para a obtenção de ordem lógica:

a) agrupar dispositivos correlacionados em subseções, seções, capítulos, títulos, livros e partes;

b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;

c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares e as exceções à norma enunciada no caput do artigo; e

d) promover as discriminações e enumerações por meio de incisos, alíneas e itens.

### **Seção III** **Da Alteração das Leis**

**Art. 6º** - As leis podem ser alteradas por:

**I** - reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;

**II** - revogação parcial; ou

**III** - substituição ou acréscimo de dispositivo no próprio texto, observando-se o seguinte:

a) é vedada a renumeração de artigos e de agrupamentos superiores ao artigo referidos no inciso VII do artigo 4º desta Lei, observando-se o seguinte:

1. deve ser utilizado o mesmo número do artigo imediatamente anterior, seguido de hífen, letra maiúscula e ponto, em ordem alfabética, tantos quantos forem os acréscimos (exemplos: Art. 1º-A, Art. 15-B); e

2. deve ser utilizado o mesmo número do agrupamento superior ao artigo imediatamente anterior, seguido de hífen e letra maiúscula, em ordem alfabética, tantos quantos forem os acréscimos (exemplos: Seção I-A, Capítulo I-B);

b) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado ou declarado inconstitucional pelo Poder Judiciário, devendo constar na lei alterada, entre parênteses e com inicial maiúscula, as expressões: Revogado, Vetado ou Declarado inconstitucional pelo (órgão julgador competente);



- c) é admissível a reordenação interna de parágrafos, incisos, alíneas e itens, desde que seja inadequado o acréscimo de dispositivo ao final da sequência, devendo constar no artigo modificado por alteração, supressão ou acréscimo redacional a forma abreviada de nova redação (NR), entre parênteses e em maiúsculas, uma única vez ao seu final, obedecido, quando for o caso, o disposto na alínea b deste inciso; e
- d) deve ser utilizada uma linha pontilhada para representar dispositivos mantidos com sua redação em vigor.

### **Capítulo III**

#### **DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS**

**Art. 7º** - As leis municipais serão reunidas em codificações e consolidações contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo a Consolidação das Leis de Monsenhor Tabosa.

**§ 1º** - A Consolidação das Leis de Monsenhor Tabosa consistirá na integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se expressamente as leis incorporadas à Consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.

**§ 2º** - Preservado o conteúdo normativo original dos dispositivos consolidados, poderão ser feitas as seguintes alterações nos projetos de lei de consolidação:

- I** - introdução de novas divisões do texto legal base, modificado em virtude da consolidação;
- II** - diferente ordenação e numeração dos artigos consolidados;
- III** - fusão de disposições repetitivas ou de valor normativo idêntico;
- IV** - atualização da denominação de órgãos e entidades da administração pública;
- V** - atualização de termos e modos de escrita obsoletos;
- VI** - atualização do valor de penas pecuniárias com base em indexação padrão;
- VII** - eliminação de ambiguidades decorrentes do mau uso do vernáculo;
- VIII** - padronização terminológica do texto;
- IX** - supressão de dispositivos declarados inconstitucionais pelo Poder Judiciário;



**X** - indicação de dispositivos não recepcionados pelas Constituições da República e do Estado;

**XI** - declaração expressa de revogação de dispositivos implicitamente revogados por leis posteriores; e

**XII** - declaração expressa de revogação de dispositivos assim declarados por leis posteriores.

§ 3º - As alterações a que se referem os incisos IX, X, XI, e XII do § 2º deste artigo deverão ser expressa e fundamentadamente justificadas, com indicação precisa das fontes de informação que lhes serviram de base.

§ 4º - O dispositivo vetado cujo veto for rejeitado pela Câmara Municipal de Monsenhor Tabosa será incluído no texto consolidado, com o registro da deliberação e do número da lei original em que se achava inserido.

**Art. 8º** - Para a consolidação de que trata o artigo 7º desta Lei, deverá ser observado o seguinte:

**I** - o Poder Legislativo procederá ao levantamento da legislação municipal em vigor e formulará projeto de lei de consolidação de normas que tratem da mesma matéria ou de assuntos a ela vinculados, com a indicação precisa dos diplomas legais expressa ou implicitamente revogados; e

**II** - a apreciação dos projetos de lei de consolidação pela Câmara Municipal de Monsenhor Tabosa será feita em regime de prioridade na forma prevista em seu Regimento Interno, com vistas à celeridade de sua tramitação.

§ 1º - A Mesa, qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal de Monsenhor Tabosa pode formular projeto de lei de consolidação.

§ 2º - Observado o disposto no inciso II do caput deste artigo, será também admitido projeto de lei de consolidação destinado exclusivamente à:

**I** - declaração de revogação de leis e dispositivos implicitamente revogados ou cuja eficácia ou validade encontre-se completamente prejudicada; e

**II** - inclusão de dispositivos ou diplomas esparsos em leis preexistentes, revogando-se as disposições assim consolidadas nos mesmos termos do § 1º do artigo 7º desta Lei.

**Art. 9º** - Até o final de cada Legislatura, a Mesa da Câmara Municipal de Monsenhor Tabosa promoverá a atualização da Consolidação das Leis de Monsenhor Tabosa,

Praça 7 de Setembro, 15 - Centro - Monsenhor Tabosa/CE - CEP: 63.780-000

E-mail: prefeitura.pmmt@hotmail.com Tel: (88) 3696-1117 - www.monsenhortabosa.ce.gov.br



incorporando às coletâneas que a integram as leis os decretos legislativos e as resoluções promulgadas durante a legislatura imediatamente anterior, ordenados e indexados sistematicamente.

#### **Capítulo IV** **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 10.** - O termo dispositivo mencionado nesta Lei refere-se a artigos, parágrafos, incisos, alíneas ou itens.

**Art. 11.** - Eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento.

**Art. 12.** - A aplicação da técnica legislativa para a elaboração das leis será regulamentada por meio de ato do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 13.** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de Monsenhor Tabosa/CE, em 15 de fevereiro de 2021.**

**Francisco Salomão de Araújo Sousa**  
**Prefeito Municipal**



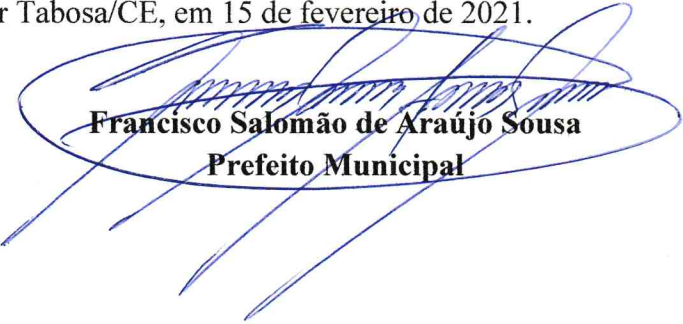


## EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

Na forma do artigo 131, § 1º da Lei Orgânica Municipal de Monsenhor Tabosa/CE, o Prefeito Municipal, Excelentíssimo Senhor Francisco Salomão de Araújo Sousa, PUBLICA no mural próprio do Paço Municipal a Lei nº 02 de 15 de fevereiro de 2021.

*“Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis municipais de Monsenhor Tabosa e dá outras providências.”*

Monsenhor Tabosa/CE, em 15 de fevereiro, de 2021.



**Francisco Salomão de Araújo Sousa**  
**Prefeito Municipal**